



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 016/2023. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

O Vereador Iarly Meneguelli, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº. 16/2023**, o qual “**Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 10.04.2023 e, após sua leitura em Plenário na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 12.04.2023, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Sob a ótica da competência legislativa, trata-se de competência comum, tendo em vista o previsto no art. 23, II da Carta Magna. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifo nosso)

Não se vislumbra vício de iniciativa legislativa do vereador, uma vez que a matéria não está elencada no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e que não se comporta interpretação ampliativa já que a competência privativa do prefeito está disposta em rol taxativo.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, por força do art. 51, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles descreve que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633). (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014).

No mesmo sentido, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Cabe observar ainda, que esse entendimento acerca da reserva de iniciativa ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas.

Há que se considerar que a competência de legislar sobre a organização e estrutura do Município é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, essa competência não é absoluta, conforme Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral à iniciativa, nos termos abaixo transcritos:

“Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.” (grifamos)





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalta-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 16/2023 não imputa despesas à municipalidade, não gera gastos ou causa impacto orçamentário ao Município, tratando-se apenas de um programa de prevenção ao diabetes, estruturado nos moldes do texto. Como se pode perceber, sequer é possível vislumbrar a geração de despesas ao ente municipal, pois o custo para o cumprimento da norma, ao que tudo indica, seria irrisório.

A presente proposição não cria qualquer despesa ao Executivo, nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar princípios constitucionais. Por isso, destaca-se a importância do tema em pauta, visto ser a Diabetes uma doença que merece atenção especial da Administração Pública, principalmente na primeira infância.

Assim, conclui-se que o projeto de lei nº 16/2023, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos, inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.3 Da instituição de programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas municipais

O presente projeto de lei, de autoria de vereador, visa instituir o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais, com a finalidade de detectar alunos diabéticos ou com tendências a desenvolver a doença, promovendo a orientação e encaminhamento ao tratamento de saúde e alimentação adequada.

No tocante aos princípios norteadores da Administração Pública, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, caput, que os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem ser observados.

Consoante o que Hely Lopes Meirelles leciona, a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O tema da presente proposição se refere ao atendimento de pessoas diabéticas nas instituições de ensino e de saúde do Município de Vila Valério, caracterizando conteúdo de interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.

Afigura-se evidente o alto número de crianças que são diagnosticadas com diabetes todos os anos, sobretudo em idade escolar. É importante mencionar que o controle inadequado do diabetes representa uma ameaça ao longo da vida do paciente, pois favorece a precocidade e o risco de males que podem levar à amputação de membros inferiores e morte prematura. À vista disso, a assistência médica adequada e o controle metabólico rigoroso, no início da doença, podem evitar problemas como estes.

A Lei Orgânica Municipal no Título I (Organização do Município), Capítulo IV (Da Competência) prevê no art. 17 o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. É da competência do Município em comum com a União e com o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, do idoso e do menor carente;

A saúde, direito de todos os munícipes, foi consagrada no art. 138 e 139 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 138. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, sendo assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Ressalta-se que no tocante à constitucionalidade, o projeto de lei em questão não determina a criação de estruturas, apenas implementa uma ação que objetiva a





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

efetivação de um direito fundamental, ficando a critério do Poder Executivo, a forma de execução e regulamentação.

Neste ínterim, observamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 20 de abril de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

